

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 899/2022

EDITAL Nº. 271/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA

REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2021

Objeto: Registro de preço para aquisição de equipamento “NVR (Network Vídeo Recorder), câmeras de videomonitoramento, componentes, periféricos e insumos necessários para a instalação de CFTV (Circuito Fechado de Televisão)”, em atendimento as demandas recebidas para aparelhamento da segurança interna dos órgãos públicos do Município de Canoas/RS.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, na Diretoria de Licitações e Compras, a pregoeira designada pela Portaria nº. 2.429/2022, servidora Roselaine Cândido, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.354.200/0001-70, por seu representante legal. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. **Das razões:** Segue parcialmente transcritas as razões da recorrente: “(...)IV – DOS PEDIDOS 62. *Ex vi, REQUER seja o Recurso Ordinário recebido com efeito suspensivo, oportunizando sua análise pela Sra. Pregoeira, de forma a exercer o juízo de reconsideração no prazo legal.* 63. *Caso não seja reconsiderada, REQUER seja o Recurso Ordinário remetido à autoridade superior competente para análise das razões recusas, oportunidade em que se postula pela reforma integral da decisão que declarou a empresa “VCG – Tecnologia em Segurança Patrimonial Eireli” vencedora do certame, devendo a empresa ser desclassificada por não atender a diversos itens do Edital e Termo de Referência expostos acima. (...).”***Das contrarrazões:** Tempestivamente a empresa VCG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ME apresentou suas contrarrazões às alegações apresentadas pela recorrente, conforme segue parcialmente transcritas: “(...)Diante de todo o exposto, mostra-se correta a habilitação e classificação da empresa impugnante, pelo que requer digne-se V.Sa. a) Não seja conhecido o presente recurso, tendo em vista ao fato de que houve a manifestação de intenção de recurso em sentido genérico, não especificando os pontos os quais discutiria na peça recursal, carecendo dos pressupostos de admissibilidade; b) Seja mantida a decisão que julgou vencedora a VCG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ME, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado(...)”

Considerando que as razões de recurso são relativos à Qualificação Técnica, as alegações foram encaminhadas ao setor requisitante, que através do Sr. Luis Fernando Da Silva Bittencourt, Assessor de Governança da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil de Canoas, manifestou o que segue: “ANÁLISE RECURSAL IMPETRADO PELA EMPRESA: TECNO-IT TECNOLOGIA,



SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ Nº 19.354.200/0001-70. Registro de preço para aquisição de equipamento “NVR (Network Vídeo Recorder), câmeras de videomonitoramento, componentes, periféricos e insumos necessários para a instalação de CFTV (Circuito Fechado de Televisão)”. Conforme análise do recurso oferecido pela empresa TECNO-IT, referente ao Pregão Eletrônico nº 110/2021, edital nº 271/2021 e processo eletrônico nº 68.970/2021, temos as seguintes considerações a serem realizadas: 1. Objetivando analisar as razões recursais, III.1 – Item 10: ausência de atendimento ao Temo de Referência, onde foi apontado a situação do Rack ofertado não se enquadrar no solicitado “Rack metálico 6U instalado e com gabinete monobloco fechado para fixação em parede, para suportar equipamentos de rede padrão 19 polegadas”, é exigido a profundidade de 400 mm. Não sendo facultado um mínimo ou máximo, mas de forma perfeita ao contido no respectivo edital. O modelo ofertado 6X450 da marca Networks indica o padrão de 450 mm de profundidade, podendo prejudicar a instalação em locais com espaço restrito, portanto fugindo ao especificado. Outro ponto de relevância é que o descritivo do equipamento realmente não possibilita a conferência das demais características do equipamento. 2. De igual sorte, o III.2 - Item 11, consta na proposta da empresa VCG (Cabo eletrônico CAT5E U/UTP 24 AWG X 4P), o fornecimento do cabo da fabricante Furukawa modelo “Sohoplus U/UTP CAT 5e 24 AWGX4P CMX, não possuindo a certificação ETL ou UL VERIFIED”. Estas certificações são testes de performance elétrica, realizadas em laboratório, sendo necessárias para garantir que o cabo exigido está de acordo com o padrão de cabeamento estruturado. Importante destacar que a certificação de flamabilidade “CM” esteja impressa na parte externa, conforme TR, o que não ocorre, pois atende apenas a certificação “CMX”. Conforme a NBR 14705/2009, apenas os cabos com certificação “CM” podem ser utilizados para cabeamento estruturado, enquanto o “CMX” somente em condições especiais e para a instalação como patch/adapter cables. 3. No mesmo sentido, o respectivo TR exige testes de frequência de até 350 MHz, objetivando aferir valores típicos de cabeamento operando em taxa de transmissão de alta velocidade, no entanto o cabo indicado pela empresa VCG possui performance de transmissão de apenas 100 MHz, conforme descritivo do equipamento, ocasionando atenuação nas taxas de transmissão, podendo perder pacotes de dados e até mesmo ser suscetível a interferências eletromagnéticas, inviabilizando o produto. 4. Com relação ao III.3 – Item 12 (patch cord TCP/IP CAT5E de 1,5 metro), pelas suas características de utilização e principalmente na forma de utilização no presente projeto, pode-se desconsiderar a ausência das informações nos documentos técnicos. 5. No III.4 – Itens 14 e 15, com relação aos Nobreak de 600 e de 1500 VA, respectivamente, não podemos acatar imediatamente o recurso, pois foi feita a indicação de um produto de forma genérica, no entanto o catálogo anexado nos autos do processo eletrônico mostra dois modelos com características distintas, sendo que apenas um atende ao edital. Para esclarecimento, somente a realização de diligências junto a empresa VCG poderia resolver a questão, entretanto, tendo em vista a existência de outras questões tratadas neste Parecer Técnico de forma procedente, julgo desnecessário. Por derradeiro, o III.5 demonstra que não foi atendido o item 6.1.3 do edital em questão, pois a VCG anexou nos autos o ATO 315 ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME) protocolado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e não uma DECLARAÇÃO

DE ENQUADRAMENTO PARA ME OU EPP, estando em desacordo com o ANEXO III do Edital 271/2021, pois é assinado tão somente pelo responsável pela empresa, havendo ausência dos dados do responsável contábil. Em razão disso, ACATO O RECURSO ANALISADO, solicitando a inabilitação da empresa VCG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ Nº 25.244.011/0001-48 para a presente licitação.” Considerando que as contrarrazões são relativos à Qualificação Técnica, as alegações foram encaminhadas ao setor requisitante, que através do Sr. Luis Fernando Da Silva Bittencourt, Assessor de Governança da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil de Canoas, manifestou o que segue: “ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: VCG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ Nº 25.244.011/0001-48, REFERENTE AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA TECNO-IT. Conforme análise das Contrarrazões oferecido pela empresa VCG, referente ao Pregão Eletrônico nº 110/2021, edital nº 271/2021 e processo eletrônico nº 68.970/2021, referente ao Registro de preço para aquisição de equipamento “NVR (Network Vídeo Recorder), câmeras de videomonitoramento, componentes, periféricos e insumos necessários para a instalação de CFTV (Circuito Fechado de Televisão)”, temos a considerar: 1- A contrarrazoada com o objetivo da manutenção da decisão de habilitação alega: Em primeiro lugar, a proposta da impugnante atende as especificações mínimas e necessidades básicas do RACK. O produto oferecido detém superioridade (profundida 450mm), sendo que permite melhor manuseio e fixação dos cabos junto aos equipamentos disponibilizados reduzindo em quase 100% as possibilidades de conexões com fuga ou instabilidades operacionais. Descabida a assertiva da recorrente, pois as características exigidas foram atendidas, tanto que foi através de marca, modelo e catálogo (inseridos na proposta), que a recorrente identificou que nossa oferta tem a profundidade de 450mm e não 400mm. No que diz respeito a exigência da certificação elétrica (VERIFIED = VERIFICADO) pela UL "ou" ETL, o cabo está certificado pela UL, como se pode conferir no catálogo apresentado. Não há esta exigência certificado de flamabilidade nas características do Termo de Referência para o Item 11 (Cabo UTP), como quer fazer crer o recorrente, sendo que há desvio nítido de características não exigidas, com claro motivo de confundir ao pregoeiro. No que diz respeito ao cabo deva ter passado por testes de frequências em até 350 MHz, verifica-se que o edital exige essa comprovação através de catálogos atenuação de altas velocidades de atenuação para: 100, 200 e 350 Mhz. Quanto a indicação do modelo Patch Cord, as características técnicas são e foram comprovadas através dos respectivos catálogos inseridos no processo. O modelo ofertado para o item 12 é: PATCH CORD U / UTP Multi LAN CAT.5 e do fabricante. Furukawa. atende 100% das especificações. Os produtos ofertados atendem 100% das exigências mínimas do Termo de Referência. Os catálogos foram anexados ao processo e em anexo seguem os mesmos com destaque e indicação dos itens plenamente atendidos. Com isso, não há como desclassificar a proposta da impugnante, pois foram cumpridas todas as determinações legais e editalícias, cujas mesmas são balizadoras do certame. Quanto à análise das alegações: Tópico a) é possível verificar diretamente no site do fabricante ofertado (https://www.lojarplnetwork.com.br/MLB-1113354771-mini-rack-de-parede-6u-x-450mm-c-visor-vidro-cor-preta-JM#position=1&search_layout=stack&type=item&tracking_id=9a6b91b3-4195-49f6-abb5-



[4ff24ae8a3d6](#)) que o rack apresentado possui 450 mm de profundidade. Diferente do alegado pela contrarrazoada e em desacordo com o estipulado no termo de referência que é claro ao exigir o tamanho máximo de 400 mm. Rack com dimensão superior não caracteriza superioridade técnica, pelo contrário pode inviabilizar uma instalação por ausência de espaço, tendo em vista que os espaços disponibilizados por escolas e ub's são restritos. Tópico b) exige-se no item 11: Possuir certificado de performance elétrica (VERIFIED) pela UL ou ETL, conforme especificações da norma ANSI/TIA/EIA-568-C.2 Categoria 5e, bem como certificado para flamabilidade (UL LISTED ou ETL) CM impressos na capa externa; Ocorre que o produto ofertado pela contrarrazoada apresenta flamabilidade CMX, diferente da requisitada. Os cabos CMX têm menos proteção quanto à propagação de chamas. Por esse motivo são de uso limitado, não sendo recomendados para instalações por calhas abertas ou por estruturas com fluxo de ar forçado. Os cabos CM/COG são de uso geral, ou seja, não apresentam muitas restrições, sendo indicados para instalações internas comerciais. No entanto, devem ser instalados por meio de tubulações em ambientes sem fluxo de ar forçado. Informacao que pode ser comparada diretamente no site da fabricante ofertada.

(<https://www.furukawatam.com/sfc/servlet.shepherd/version/download/06861000002pssrAAA?asPdf=false&#:~:text=Os%20cabos%20CMX%20t%C3%AAm%20menos.com%20fluxo%20de%20ar%20for%C3%A7ado>). Tópico c) é equivocada a colocação da contrarrazoada já que, conforme exposto, o item 11 é claro ao exigir flamabilidade: Possuir certificado de performance elétrica (VERIFIED) pela UL ou ETL, conforme especificações da norma ANSI/TIA/EIA-568-C.2 Categoria 5e, bem como certificado para flamabilidade (UL LISTED ou ETL) CM impressos na capa externa; Tópico d) o catálogo apresentado pela contrarrazoada é claro quanto à limitação, apresentando performance de transmissão de até 100 MHZ, enquanto que o exigido é de no mínimo 350 MHZ, sendo portanto mais vulnerável às interferências portanto de menor qualidade que o exigido. Tópico e) o Patch Cord apresentado de fato atende às especificações exigidas. Tópico f) A contrarrazoada alega que os produtos ofertados atendem 100% das exigências mínimas do Termo de Referência, o que é uma inverdade comprovada pelas constatações acima expostas. Em razão disso, mantemos a inabilitação da empresa VCG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ Nº 25.244.011/0001-48 para a presente licitação, conforme Parecer Técnico nº 25/2022. Considerando os documentos acostados ao processo, considerando a manifestação técnica emitida e ainda considerando às exigências estabelecidas no edital, não resta outra alternativa à pregoeira, se não, JULGAR PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A . Por fim a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Procuradoria Geral do Município e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2887 - Data 07/10/2022 - Página 64 / 147

também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br;
www.pregaoonlinebanrisul.com.br. x.x.x.x.

Roselaine Cândido Pereira

Pregoeira